



DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS

RESOLUÇÃO FMSC nº 05, de 17 de dezembro de 2021.

Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas no regime de adiantamento de numerários no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei n.º 5.565, de 30 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto n.º 863, de 26 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO a previsão para a realização de despesas públicas mediante regime de adiantamento de numerário,

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 4610/2001, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de estabelecer normas e rotinas internas acerca do regime de adiantamento de numerário no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Canoas,

RESOLVE:

Art. 1º Insitui o Regulamento da concessão, aplicação e prestação de contas no regime de adiantamento de numerários no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Canoas, em dezessete de dezembro de dois mil e vinte e um (17.12.2021).

Gilberto Barichello
Diretor Presidente FMSC

ANEXO ÚNICO

Art. 1º Fica disciplinada a concessão, a aplicação e a comprovação de adiantamento de numerário, regime especial de realização de despesas no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Canoas.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a membro ou servidor, precedida de reserva financeira, para atender despesas do órgão que não possam subordinar-se ao processo normal de realização da despesa pública.

Parágrafo único. A entrega de numerário a membro ou servidor se dará em conformidade com o que prevê o art. 7º desta Resolução.

Art. 3º. Consideram-se despesas passíveis de aplicação através de adiantamentos:

I - as despesas extraordinárias e urgentes que, pelas suas características, não podem se sujeitar a rotina normal de processamento;

II - as despesas efetivadas quando em deslocamento fora da sede e que não possam se sujeitar a rotina normal de processamento;

III - as despesas com alimentação em eventos institucionais realizados pela Fundação Municipal de Saúde de Canoas;

IV - as despesas urgentes, imprevisíveis ou de difícil dimensionamento.

§ 1º. É vedada a contratação de serviços continuados.

§ 2º. É vedada a utilização de adiantamento para despesa de capital.

§ 3º. As solicitações de adiantamento, com fundamento no inciso I deste artigo, deverão estar acompanhadas de justificativa do solicitante ao Diretor Financeiro.

Art. 4º A concessão de adiantamento será feita mediante requisição expedida pelo Diretor responsável, que conterà, no mínimo, as seguintes especificações:

I - nome, matrícula, cargo, função, repartição, número do CPF-MF e endereço do membro ou servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

II - prazo de aplicação e de prestação de contas, obedecidos os limites máximos fixados nos artigos 13 e 15 desta Resolução;

III - importância a ser liberada, em algarismos e por extenso;

IV - descrição das razões que impedem a subordinação ao processo normal de pagamento, com menção expressa ao inciso do artigo 3º em que se enquadra a concessão do adiantamento;

V - justificativa detalhada na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º;

VI - declaração do Diretor Financeiro de que o membro ou servidor não se encontra em situação prevista no artigo 6º deste Provimento que o impeça de receber adiantamento;

VII – conta corrente específica, aberta para esse fim, em nome do membro ou servidor que será responsável pelo recebimento do adiantamento.

Art. 5º O adiantamento de numerário obedecerá aos limites máximos de 15% do limite para dispensa de licitação aplicável às compras e serviços, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14133/2021.

Art. 6º Não se fará adiantamento a membro ou servidor que:

I - tenha adiantamento sob sua responsabilidade, contendo parecer com ressalva;

II - tenha sido considerado servidor em alcance;

III - seja responsável por dois adiantamentos;

IV - esteja por afastar-se do serviço, seja qual for o motivo, dentro do prazo de comprovação do adiantamento, ou;

V - esteja respondendo a processo administrativo.

Art. 7º A liberação do crédito em favor do membro ou servidor será realizada mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente específica, aberta para esse fim, em nome do membro ou servidor, com autorização expressa do Diretor Financeiro.

Parágrafo único. A requisição para concessão do adiantamento deverá conter, além das informações especificadas no artigo 4º, o número da conta corrente, banco e agência onde o crédito será depositado.

Art. 8º É pessoal e intransferível a responsabilidade sobre o uso do numerário recebido, sendo vedado ao membro ou servidor que o perceba transferir recursos para outra pessoa.

Art. 9º. O pagamento das despesas deverá ser realizado, preferencialmente, através de débito automático ou, excepcionalmente, através de saque, desde que devidamente justificado.

Art. 10. Nos casos de perda, roubo, furto ou extravio de cartões, caberá ao Portador providenciar o bloqueio do cartão e comunicar o ocorrido ao Banco e ao Diretor Financeiro.

Art. 11. Na ocorrência de demissão ou exoneração do cargo, o portador deverá realizar o ressarcimento dos valores que estiverem em sua posse, bem como na hipótese de impedimento permanente ou expiração de validade e substituição do cartão bancário, o portador deverá inutilizá-lo, quebrando-o ao meio, e devolvê-lo ao Diretor Financeiro.

Parágrafo único. O Portador que não efetuar o ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo sujeitar-se-á à tomada de contas, sem prejuízo à eventual responsabilização administrativa, civil e/ou penal cabível na forma da lei.

Art. 12. Os pagamentos de despesas só poderão ser realizados após o crédito do numerário na conta corrente.

§1º É vedado ao responsável pelo adiantamento de numerário pagar a si mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Serão glosadas as despesas pagas em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 13. O período de aplicação do adiantamento de numerário não poderá exceder a 30 dias contados da data do crédito do numerário na conta corrente.

§ 1º Somente serão passíveis de pagamento e/ou ressarcimento, despesas que tenham ocorrido dentro do período de aplicação a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º Para fins de atendimento do que dispõe o “caput” deste artigo, não serão ressarcidas despesas que tenham ocorrido há mais de 30 dias da data do crédito do numerário.

Art. 14. O saldo remanescente, no primeiro dia útil após esgotado o prazo de aplicação do adiantamento, será recolhido pelo responsável à conta bancária da Fundação Municipal de Saúde de Canoas – FMSC.

Art. 15. O responsável pela aplicação do adiantamento fará a correspondente prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento do prazo de aplicação a que se refere o artigo 13 desta Resolução.

§ 1º As importâncias aplicadas até 31 de dezembro serão comprovadas até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente.

§ 2º Será considerada como data da entrega da prestação de contas do adiantamento de numerário a data da entrada do processo no protocolo da Diretoria Financeira da Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC.

Art. 16. A prestação de contas de adiantamento de numerário será feita através de processo dirigido ao Diretor Financeiro e instruído com os seguintes elementos:

I - cópia da requisição do adiantamento;

II - comprovantes originais da despesa (primeira via), emitidos em nome da Entidade e visados pelo responsável, devidamente ordenados e numerados em ordem cronológica;

III - relação dos comprovantes das despesas, devidamente datada e assinada pelo responsável;

IV - atestado de que o fornecimento foi recebido ou de que os serviços foram prestados e aceitos;

V - comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo Único. Não serão aceitos comprovantes rasurados ou ilegíveis com data anterior ou posterior ao período de aplicação.

Art. 17. O processo de prestação de contas que não estiver instruído com a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento será devolvido, não sendo considerado como comprovado o valor que houver sido aplicado.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Financeiro recolher o saldo não aplicado, se houver, e providenciar a prestação de contas, quando o responsável pelo adiantamento não puder efetuar a mesma em decorrência de fato imprevisto ou de força maior devidamente justificada.

Art. 18. O Diretor Financeiro terá 10 (dez) dias, contados da entrega da prestação de contas para processar a prestação de contas e emitir Parecer.

§ 1º Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, caberá ao responsável pelo adiantamento providenciá-los no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O processo de prestação de contas que merecer parecer adverso ou com ressalva do órgão de que trata o “caput” deste artigo será remetido à Diretoria Executiva da Fundação, para concordância e tomada das providências indicadas ou devolução, acompanhado das razões de sua divergência.

§ 3º Estando regular a prestação de contas, o Diretor Financeiro efetuará a baixa da responsabilidade e retornará o processo ao responsável pelo adiantamento para conhecimento. Após a Diretoria Financeira poderá proceder a baixa do processo.

Art. 19. Encerrado o prazo para prestação de contas do adiantamento, este fato será comunicado ao responsável pela Diretoria Financeira, a qual disponibilizará registro cronológico do vencimento dos prazos de prestação de contas de adiantamentos.

Art. 20. Serão passíveis de glosa as despesas realizadas que não estiverem especificadas na requisição de adiantamento ou que foram realizadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às despesas glosadas serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária, calculada desde a data do efetivo desembolso, acrescida de juros de 1% ao mês.

Art. 21. Ao membro ou servidor responsável pelo adiantamento que descumprir quaisquer dos prazos que lhe sejam definidos, especialmente o de comprovação da aplicação do adiantamento, será imposta multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento atualizado desde a data do descumprimento, limitada a um máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 22. No caso da prestação de contas ser considerada irregular pela Diretoria Financeira, a baixa da responsabilidade do membro ou servidor somente será efetuada quando do retorno do processo a esse órgão, contendo a comprovação da tomada de providências pelo responsável.

Art. 23. Será considerado servidor em alcance:

I - o servidor que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após esgotado o respectivo prazo de prestação de contas;

II - o servidor que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação do Diretor Financeiro, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III - o servidor que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento;

IV - o servidor que não cumprir quaisquer de suas obrigações previstas nesta Resolução.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2724 - Data 15/02/2022 - Página 11 / 124

Art. 24. O membro ou servidor em alcance terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do Diretor Financeiro, para efetuar o recolhimento do seu débito.

Parágrafo único. Não havendo recolhimento do valor indicado pela Diretoria Financeira no prazo estabelecido no “caput”, esta providenciará junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o correspondente desconto em folha de pagamento, observado o limite máximo previsto em lei, sem prejuízo de eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Executiva desta Fundação.

Gilberto Barichello
Diretor Presidente FMSC